



**JUSTIÇA DO TRABALHO**

Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA)

DIVISÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO – DIVAJ

**PA - 5047/2022**

**PARECER DIVAJ Nº 567/2022**

**Assunto:** Enquadramento legal de despesa.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO DE DESPESA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. REALIZAÇÃO DE CURSO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

## **I - RELATÓRIO**

Versam os autos sobre pedido formulado no Memorando EJUD 16 nº 121/2022, em que a Diretora da Escola Judicial solicita providências para a contratação do curso “Programa de Media Training – Competência comunicativa para se expressar na imprensa”, a ser ministrado pelo senhor Ruy Dantas, por meio da Empresa IMA SERV DE GESTAO DE IMAGEM E MARKETING LTDA, na modalidade presencial, no dia 14/09/2022, com carga horária de 8 (oito) horas, das 8h às 12h e das 14h às 18h, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme doc. 3, fl. 2.

A Diretora da EJUD16 informou que com relação à justificativa do preço, em atendimento ao que preconiza o art. 26, III da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que tal justificativa é satisfeita por meio da verificação de contratos iguais ou semelhantes firmados entre a empresa e outras instituições, conforme segue:



“20. Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado (...) E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas. (Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário)”

“A empresa apresentou nota fiscal emitida em favor da ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, CNPJ 34.102.228/0001-04, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), referente a curso com tema similar, ministrado presencialmente, com carga horária de 8 horas /aula.

No presente caso, a empresa apresentou proposta a esta EJUD no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para realização de curso com carga horária de 8 horas/aula, incluindo todas as despesas de deslocamento, alimentação, hospedagem, passagens e outros.

Verica-se, portanto, conforme justificativa em anexo, que se trata de valor próximo ao cobrado na presente contratação (R\$ 20.000,00), e que a diferença se dá em razão dos índices econômicos do ano em vigência e aos custos de deslocamentos da praça em que foi realizado, estando, portanto, a proposta trazida pela empresa, no valor regular de mercado do profissional.”



**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA)

DIVISÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO – DIVAJ

Informo-se também que a presente despesa correrá pela ação orçamentária de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, em conformidade com o Ato Conjunto GP. EJUD 16 n.º 001/2015.

A Escola Judicial junta Atestado de Capacidade Técnica, o Termo de Referência simplificado, Declaração de Inexistência de Relação de Parentesco e as certidões de regularidade (docs. 3/6). Por meio do despacho constante no doc. 2, a Diretora da Escola Judicial autorizou a despesa utilizando ação orçamentária de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

A Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) no (doc. 08/09) demonstra haver disponibilidade orçamentária suficiente para a realização da despesa.

Após, os autos vieram conclusos a este Setor de Assessoramento Jurídico para o enquadramento legal da despesa.

Em síntese, o relatório.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA SERVIDORA ELMA SANDRA PENHA MOREIRA (Lei 11.419/2006)  
EM 05/09/2022 13:21:22 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: BB59CA0D2C.B5A4FEDAD9.0EC5AE5A47.E331642BF0



## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

É que, à luz do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8666/93, incumbe a esta DIVAJ prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Vencidas as considerações preliminares, tem-se que é por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Portanto, pretendendo o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de quaisquer espécies que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

As hipóteses em que não é obrigatória a realização de licitação estão previstas na Lei nº 8.666/93 quais sejam: licitação dispensada (art. 17); licitação dispensável (art. 24); e licitação inexigível (art. 25).

Importa diferenciar a dispensa de licitação, descrita no art. 24 da Lei nº 8.666/93, da inexigibilidade de licitação, inserta no art. 25 daquele diploma. Há um critério objetivo para diferenciar as situações nas quais incidirá uma ou outra: a viabilidade de competição.

Na hipótese de dispensa de licitação do art. 24, apesar de haver faculdade na contratação direta, a licitação é viável, pois, deflagrado o certame, há possibilidade de diversas empresas interessadas disputarem o contrato. Logo, existe competição no mercado, ao menos em tese.



**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA)

DIVISÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO – DIVAJ

Por seu turno, as hipóteses de inexigibilidade, ao contrário, trazem absolutamente inviabilidade da competição, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística ou pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser fornecidos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares.

É de se ressaltar que, no caso de capacitação de servidores e magistrados, para a contratação direta via inexigibilidade de licitação é necessário o preenchimento de alguns requisitos básicos, previstos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Sobre o tema assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”



DIVISÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - DIVAJ

Assim, extraem-se da norma três elementos para a configuração da inexigibilidade: **(1)** que os serviços sejam enquadrados pela Lei n. 8.666/93 como técnicos especializados; **(2)** que seja singular; e **(3)** possua notória especialização.

## II.1 Da caracterização do objeto como serviço técnico especializado

No rol do art. 13 supramencionado, entre os serviços cuja licitação é inexigível está o treinamento e **aperfeiçoamento** de pessoal:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

**VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.**

Destarte, o aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.



## II.2 Da natureza singular do serviço

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

O conceito ele não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, se entende não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa.

A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Como se extrai, o serviço a ser contratado tem sua especificidade caracterizada ante à necessidade da Administração de promover ações voltadas à formação continuada dos servidores, o que não se revela como uma necessidade comum do



DIVISÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO – DIVAJ

Tribunal, exigindo, pois, elevado nível de especialização, pelo que demonstrada a singularidade.

### II.3 Da notória especialização do prestador dos serviços

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 1º do art. 25 da Lei nº. 8.666/93:

“§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Deve-se, para tanto, distinguir treinamento fechado e treinamento aberto ou público. Nos treinamentos fechados, restritos a um órgão ou entidade, é a notória especialização da pessoa física que prepondera.

Em inúmeros casos, no entanto, é necessário aliar à notória especialização da pessoa física a da pessoa jurídica. Não basta, nesses casos, aferir a capacidade da pessoa física (profissional). É necessário aferir também a capacidade organizacional e gerencial da pessoa jurídica (empresa), com base em sua experiência na realização de programas de treinamento dentro de sua área de especialização.



**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA)

DIVISÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – DIVAJ

Em outras palavras: por melhor que seja o instrutor ou docente, sua atuação seria prejudicada, ou mesmo ineficaz, se a ele não se conjugasse o suporte de uma organização especializada.

Isso se torna mais evidente quando se trata de treinamentos abertos ou públicos. Em primeiro lugar, neles, a organização empresarial assume especial relevância. Em segundo lugar, a competição se revela impossível.

Destarte, tratando a presente contratação de curso fechado ao público, com programação previamente definida, deve-se analisar, primeiramente, a capacidade técnica da pessoa física a ser contratada, ou seja, o Palestrante Ruy Dantas.

Impende salientar a especialização do profissional que aplicara a capacitação, como se infere do resumo dos currículos apresentados no material de divulgação.

*“O Sr. Ruy Dantas, é jornalista multimídia com experiência em rádio, TV e meios online. Atuou como âncora do Jornal da Record na praça João Pessoa durante 12 anos. É atualmente presidente do Sin Group, plataforma de comunicação com 6 empresas que atuam na área de comunicação, marketing e gestão de crises. Atua no Brasil inteiro em cursos e treinamentos In Company com foco em reputação, comunicação interpessoal e relações públicas.”*



Com relação à capacidade técnica da pessoa jurídica a ser contratada, destaca-se o atestado de capacidade técnica apresentado pela associação dos magistrados brasileiros – AMB, que diz:

*Atesta-se, para os devidos fins, que a empresa IMA SERVIÇOS DE GESTÃO DE IMAGEM E MARKETING LTDA EPP., inscrita no CNPJ sob nº 09.223.519/0001-03, estabelecida na Rua Dep. Geraldo Mariz, nº 291 C, bairro Tambauzinho, João Pessoa, Paraíba, representada por seu diretor comercial o Sr. RUY BARBOSA DANTAS, brasileiro, casado, prestou serviços à ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB, inscrita no CNPJ sob nº 34.102.228.0001-04, estabelecida na SCN Q.02 Bl D Torre B Sala 1.302 LibertyMall, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, representada pela Presidente RENATA GIL DE ALCANTARA VIDEIRA, detendo qualificação técnica para prestação de serviços profissionais de curso de Media Training.*

*Registra-se que a empresa prestou o serviço de Media Training para magistrados com o tema “O Juiz no Contexto Midiático”, com duração de 20 horas e executado nos dias 08 e 09 de agosto de 2019 para 30 (trinta) juízes na sede da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB.*

*Acrescenta-se, por fim, que o serviço fora prestado com bom desempenho operacional, tendo a empresa*



**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA)

DIVISÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - DIVAJ

*cumprido fielmente suas obrigações contratuais, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.*

Infere-se, pois, que a capacidade técnica está suficientemente demonstrada, pelo que satisfeito, ainda, o disposto no art. 13, §1º, da Lei n. 8.666/93.

Nesse aspecto, relembre-se que não está na seara desta Divisão avaliar o mérito administrativo ou emitir juízo sobre a capacidade técnica da contratada, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Pelo exposto, resta caracterizado o enquadramento do serviço a ser contratado como técnico especializado, com singularidade e notória especialização, podendo, pois, ser contratado por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

A Excelentíssima Desembargadora Diretora da Escola Judicial afirmou em seu Memorando EJUD 16 nº 121/2022 (doc. 01), *verbis*:

“Com relação à justificativa do preço, em atendimento ao que preconiza o art. 26, III da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que tal justificativa é satisfeita por meio da verificação de contratos iguais ou semelhantes firmados entre a empresa e outras instituições, conforme segue:



**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA)

DIVISÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO – DIVAJ

“20. Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado (...) E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas. (Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário)”

A empresa apresentou notal fiscal emitida em favor da ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, CNPJ 34.102.228/0001-04, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), referente a curso com tema similar, ministrado presencialmente, com carga horária de 8 horas /aula.

No presente caso, a empresa apresentou proposta a esta EJUD no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para realização de curso com carga horária de 8 horas/aula, incluindo todas as despesas de deslocamento, alimentação, hospedagem, passagens e outros.

Verica-se, portanto, conforme justificativa em anexo, que se trata de valor próximo ao cobrado na presente contratação (R\$ 20.000,00), e que a diferença se dá em razão dos índices econômicos do ano em vigência e aos custos de deslocamentos da praça em que foi realizado, estando, portanto, a proposta trazida pela empresa, no valor regular de mercado do profissional.”

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA SERVIDORA ELMA SANDRA PENHA MOREIRA (Lei 11.419/2006)  
EM 05/09/2022 13:21:22 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: BB59CA0D2C.B5A4FEDAD9.0EC5AE5A47.E331642BF0



**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA)

DIVISÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO – DIVAJ

Nos autos do processo, foi anexada a proposta comercial do evento em questão para o TRT 16 (doc. 04), comprovando que o valor da inscrição está próximo àquele cobrado para outros eventos, justificando-se a diferença se dá em razão dos índices econômicos do ano em vigência e aos custos de deslocamentos da praça em que foi realizado.

A SOF informou haver disponibilidade orçamentária suficiente para o custeio da despesa (doc. 08/09).

Quando à habilitação da contratada, coligiu-se aos autos a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, certidão negativa de débitos trabalhistas, e de regularidade quanto ao FGTS (doc. 02), estando esta última fora da validade

Por fim, registre-se que, nos termos do artigo 26, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos, acima transcrito, o ato que declarar a inexigibilidade de licitação deverá ser realizado pelo Diretor-Geral desta Corte e ratificado pela Diretora da Escola Judicial, a Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho, Dra. Márcia Andrea Farias da Silva.

Quanto à publicação do ato, no presente caso, o valor da contratação é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), superior ao teto definido como de pequeno valor, como previsto no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelo Decreto nº 9.412/2018, para fins de dispensa de licitação, qual seja R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), o que não dispensada a sua publicação.



DIVISÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO – DIVAJ

### **III- CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Divisão de Assessoramento Jurídico manifesta-se pela possibilidade de contratação direta da empresa IMA SERV DE GESTAO DE IMAGEM E MARKETING LTDA, com fundamento no artigo 25, II, C.C o art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93, para a contratação do curso “Programa de Media Training – Competência comunicativa para se expressar na imprensa”, a ser ministrado pelo senhor Ruy Dantas, na modalidade presencial, no dia 14/09/2022, com carga horária de 8 (oito) horas, das 8h às 12h e das 14h às 18h, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Deve ser acostada aos autos copia da regularidade com FGTS. Também devera ser publicada a dispensa.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 05 de setembro de 2022.

Carlos Mateus Garcês Teixeira  
Estagiário – 11742

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues  
Chefe do SAJ

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA SERVIDORA ELMA SANDRA PENHA MOREIRA (Lei 11.419/2006)  
EM 05/09/2022 13:21:22 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: BB59CA0D2C.B5A4FEDAD9.0EC5AE5A47.E331642BF0



**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA)

DIVISÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - DIVAJ

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA SERVIDORA ELMA SANDRA PENHA MOREIRA (Lei 11.419/2006)  
EM 05/09/2022 13:21:22 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: BB59CA0D2C.B5A4FEDAD9.0EC5AE5A47.E331642BF0